

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS – UNIFIMES.

Pregão Presencial nº 36/2023

TECNAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EEXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.010.566/0001-68, com sede na Rua João Leonardo Fustaino, nº 325, Distrito Industrial Uninorte, CEP: 13413-102, no município de Piracicaba/SP, nos autos do

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossas Senhorias, apresentar CONTRARRAZÕES DE RECURSO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I

– DOS FATOS

A Licitante participou do Pregão Presencial nº 36/2023, realizado pela Comissão de Licitação do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES, sagrando-se vencedora em relação aos itens 01, 02 e 10 do Termo de Referência do Edital (Anexo I – fls. 24/38 do Edital).

Irresignada, a empresa BETAQUIMICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., que participou do Pregão realizado, apresenta recurso em relação aos itens 01, 02, 04 e 10 do Termo de Referência do Edital, dos quais foi desclassificada, alegando que o seu equipamento atende às especificações previstas, bem como requerendo a reanálise da proposta e alteração do resultado do certame.

Todavia, conforme restará demonstrado, o equipamento da Recorrente não atende as mencionadas exigências do Edital, nos exatos termos do quanto decidido no certame, razão pela qual o recurso apresentado não comporta provimento, como passará a ser demonstrado.

II – DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

II.1 – ITEM 1: AGITADOR PARA ANÁLISE FÍSICA DE SOLOS.

Com efeito, em relação ao item 1 do Termo de Referência do Edital, esta Comissão de Licitação entendeu por desclassificar a Recorrente, uma vez que a mesma não atendeu ao descritivo do Edital em relação à frequência (50/60Hz) e peso (166 kg) do equipamento.

Vale destacar, em relação à questão do peso do equipamento, que da análise do recurso apresentado pela Recorrente, verifica-se que em nenhum momento a mesma comprova que o equipamento apresentado cumpre a exigência do Edital. Não é demais mencionar que nas razões de seu recurso, a Recorrente reconhece a completa ausência de tal informação em sua proposta.

Assim é que o recurso apresentado limita-se a alegar que o item apresentado cumpre com os demais requisitos técnicos, bem como que a referida exigência não seria crucial para a desclassificação.

Ocorre que, ao participar da licitação, a Recorrente se encontra completamente vinculada à previsão contida no Edital, cujo Termo de Referência exigia, de forma expressa e muito clara, que o equipamento apresentasse peso de 166 kg (sem amostra).

A exigência se justifica, inclusive, pois caso o equipamento seja utilizado em bancadas, por exemplo, a prévia informação do peso é importante ao adquirente para que verifique se a referida bancada suportará o equipamento.

Por outro lado, eventual impugnação aos termos do Edital pela Recorrente deveria ter sido feita antes da abertura da sessão pública, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, o que não foi feito pela mesma:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Por esta razão, tratando-se de exigência do Termo de Referência descumprida pela Recorrente, a desclassificação da mesma era medida de rigor, já que o mencionado Termo de Referência prevê a necessidade de plena observação das especificações, senão vejamos:

3.4. Deverão ser rigorosamente atendidas as especificações constantes da tabela abaixo e observados os esclarecimentos constantes deste Termo de Referência: (...)

9.1. Além de outras determinações legais e normas previstas no Edital de Licitação, a adjudicatária deverá:

a) Fornecer o objeto em conformidade com o estabelecido no Termo de Referência deste Edital;

Desta forma, não comprovado pela Recorrente que o equipamento apresentado atende ao peso exigido, de rigor a sua desclassificação, por não atendimento de exigência expressa do Edital.

Por sua vez, em relação ao requisito da frequência do equipamento (50/60 Hz), vale ressaltar que há expresso reconhecimento pela Recorrente em seu recurso de que houve *"simples falta de informação da frequência, o que ocorreu por um erro material (digitação)." - fls. 02 do recurso.*

Desta forma, resta confessado pela Recorrente ter havido falta de informação essencial na proposta por ela encaminhada, a qual não pode suprida por ato do Pregoeiro, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, como pretende fazer crer a Recorrente.

Vale frisar, neste ponto, que a responsabilidade pelas informações inseridas na proposta enviada é do próprio Licitante, nos termos do inciso III do artigo 19 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:(...)

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

Ademais, é certo que o saneamento, pelo Pregoeiro, de erros ou falhas, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, só diz respeito aqueles que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade

jurídica, não se aplicando em caso de omissão de informação essencial ao deslinde do certame.

Assim, a desclassificação da Licitante era medida de rigor ao caso, por descumprimento de exigência expressamente prevista no Termo de Referência do Edital.

II.2 – ITEM 2: AGITADOR VERTICAL DE PROVETAS / ITEM 4: CAPELA PARA EXAUSTÃO DE GASES.

Em relação aos itens 2 e 4 do Termo de Referência do Edital, esta Comissão de Licitação entendeu por desclassificar a Recorrente, uma vez que a mesma não atendeu ao descritivo do Edital em relação ao peso (20 kg) do equipamento, bem com à existência de vidro temperado de 4 mm.

Vale frisar, neste ponto, que da simples análise do recurso apresentado, verifica-se que há expresse reconhecimento pela mesma de que *"na proposta apresentada pela recorrente, acabou por não constar a descrição do peso, sendo certo que o responsável do presente pregão poderia e deveria ter consultado tal informação uma vez que a proposta apresentada pela recorrente é muito inferior a proposta aceita."* - fls. 02 do recurso.

Não bastasse, também há expresse reconhecimento no recurso de que: *"Na proposta apresentada pela recorrente acabou por não constar na descrição quanto a espessura do vidro temperado."* - fls. 03 do recurso.

Ou seja, novamente houve falta de informações essenciais na proposta encaminhada pela Recorrente (fato reconhecido no recurso interposto), a qual não pode ser suprida por ato do Pregoeiro, nos termos do artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019, como pretende fazer crer a Recorrente.

Reitere-se, neste ponto, que a Recorrente se encontra plenamente vinculada à previsão contida no Edital, cujo Termo de Referência exigia, de forma expressa e clara, que o equipamento descrito no item 2 apresentasse peso de 20 kg, bem como que o equipamento descrito no Item 4 contasse com vidro temperado.

Como mencionado, a exigência em relação ao Item 2 se justifica, inclusive, pois caso o equipamento seja utilizado em bancadas, por exemplo, a prévia informação do peso é importante ao adquirente para que verifique se a referida bancada suportará o equipamento.

Não bastasse, a espessura do vidro exigido para o item 4 se trata de evidente questão de segurança, de modo que o vidro apresente adequada resistência para a utilização.

Por outro lado, cumpre consignar, mais uma vez, que a responsabilidade pelas informações inseridas na proposta enviada é do próprio Licitante, nos termos do já transcrito inciso III do artigo 19 do Decreto nº 10.024/2019. Ademais, o saneamento, pelo Pregoeiro, de erros ou falhas, nos termos do artigo 47 do mesmo dispositivo legal, só diz respeito aqueles que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, não se aplicando em caso de omissão de informação essencial ao deslinde do certame.

Assim, a desclassificação da Licitante era medida de rigor ao caso, por descumprimento de exigências expressamente previstas no Termo de Referência do Edital.

II.3 – ITEM 10: MESA AGITADORA ORBITAL PARA SOLOS.

Em relação ao item 10 do Termo de Referência do Edital, esta Comissão de Licitação entendeu por desclassificar a Recorrente, uma vez que a mesma não atendeu ao descritivo do Edital em relação às dimensões - altura, profundidade e largura (640x730x870mm) -, bem como em relação ao peso (81 kg) do equipamento.

Vale frisar, neste ponto, que da simples análise do recurso apresentado, verifica-se que há expresso reconhecimento pela mesma de que *"Na proposta apresentada pela recorrente, o produto oferecido atende ao requisitado, deixando de cumprir apenas no tocante as dimensões (...)." - fls. 04 do recurso.*

Portanto, a confissão da Recorrente de que o equipamento por ela apresentado não atende as exigências do Edital em relação às suas dimensões evidencia que a omissão de tal informação foi proposital, não havendo razão para que pregoeiro tomasse qualquer providência de sanar tal omissão (em que pese, como já mencionado, não haver previsão legal que o autorize a adotar tal medida).

Por outro lado, em relação ao requisito do peso, em que pese a Recorrente alegue em seu recurso o cumprimento da exigência, é certo que não há qualquer indicação pela mesma de quais fls. de sua proposta/catálogo comprovam o atendimento da exigência.

De se reiterar, ainda, que eventual impugnação aos termos do Edital pela Recorrente deveria ter sido feita antes da abertura da sessão pública, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tratando-se de exigência do Termo de Referência descumprida pela Recorrente, a desclassificação da mesma era medida de rigor, já que o mencionado Termo de Referência, em seus artigos 3.4 e 9.1, prevê a necessidade de plena observação das especificações (cf. já transcritos no tópico II.1 desta peça de rebate).

Finalmente, não prevalece a alegação da Recorrente de que o equipamento apresentado pela ora Recorrida não atende a exigência do Edital, afirmação esta que beira a má-fé processual!

Isto porque, da simples análise do catálogo colacionado pela Recorrida ao presente certame (doc. anexo), verifica-se claramente o cumprimento das exigências em relação às dimensões e peso do equipamento:



+55 (19) 2105-6161
contato@tecnal.com.br

Características Técnicas

TE-145/360

- Rotação: 30 a 250 RPM;
- Controle de rotação: Analógico com display digital;
- Motor: Indução 1/6 HP;
- Temporizador: Digital - Programável até 99:59 horas. Desligamento automático ao término do tempo programado;
- Gabinete: Em aço carbono com tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática;
- Dimensões: L=870 x P=730 x A=640 mm (com plataforma);
- Dimensões: L=665 x P=650 x A=235 mm (sem plataforma);
- Peso: 81 kg;
- Potência: 150 Watts;
- Tensão: 220 Volts;
- Acompanha: 01 Plataforma em alumínio REF. TE-145-A-360P (12 bandejas em PVC – REF. TE-145-C2 com capacidade de 30 provas cada. Capacidade total de 360 copos plásticos de 80ml com tampa de pressão REF. TE-145-E). Não acompanha os copos plásticos; Dimensões da plataforma: A= 405 mm x P = 675 mm x L = 870 mm; 02 Fusíveis extras; 02 Parafusos para fixação; Manual de instruções com termo de garantia;

Logo, pelos motivos expostos, a desclassificação da Recorrente era medida de rigor, por descumprimento de exigências expressamente previstas no Termo de Referência do Edital.

III - DO PEDIDO.

Via de consequência, pelos motivos expostos, o que se conclui é que, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, os equipamentos por ela oferecidos não atendem as exigências dos itens 1, 2, 4 e 10 do Termo de Referência do Edital (Anexo I – fls. 24/38), razão pela qual não há que se cogitar qualquer possibilidade de reavaliação da proposta ou alteração do resultado do certame, refletindo o recurso apresentado apenas o inconformismo da Recorrente com o resultado da licitação.

Assim, diante de todo o exposto nas presentes contrarrazões de recurso, respeitosamente, requerer se dignem Vossas Senhorias em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterado o resultado do presente certame.

Piracicaba, 23 de outubro de 2023.

TECNAL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. – Licitante